

IGUALDADE PELO PROCESSO: IGUALDADE PERANTE O DIREITO MEDIANTE RESPEITO AOS PRECEDENTES

Rafael Sirangelo Belmonte de Abreu¹

RESUMO

O trabalho tem por objetivo contribuir para uma renovada compreensão de uma das relações entre processo civil e igualdade, qual seja, a noção de igualdade *pelelo* processo. Busca-se demonstrar a passagem da *igualdade perante a lei* (que pressupõe a segurança jurídica pela *completude e univocidade da legislação*) à *igualdade perante o direito* (que pressupõe a segurança jurídica pelo *respeito ao precedente*), para, a partir desse arcabouço teórico, construir bases fortes para a asseguuração real da igualdade *pelelo* processo judicial. Isso impõe que o processo seja dotado de técnicas processuais voltadas a conferir *congruência, aceitação e unidade* ao direito, mediante respeito aos precedentes.

Palavras-chave: Processo civil. Igualdade. Precedentes.

ABSTRACT

This essay aims to contribute for a renewed comprehension of one of the relations between civil procedure and equality, namely, the notion of equality through litigation. It seeks to demonstrate the passage from equality before the law (which assumes legal certainty by completeness and univocity of legislation) to equality through judicial decisions (which assumes legal certainty by adherence to precedent). From this theoretical framework, aims to strongly assure equality through civil litigation. This requires that the proceedings be provided with procedural techniques that give congruence, acceptance and unity to the Law, upon respect for precedents.

Keywords: Civil procedure. Equality. Precedents.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muito além da mera igualdade *no* processo, as relações entre a igualdade e o processo civil impõem àquele que deseja se debruçar sobre o tema problemas de outras ordens. Não basta que o processo trate de forma igual os litigantes durante a sua tramitação se a sua estrutura não proporcionar iguais condições de acesso ao

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor do curso de graduação em Direito da Faculdade Dom Alberto. Professor convidado do curso de pós-graduação *lato sensu* em Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do curso de especialização em Processo Civil da IMED.

processo e, mais importante, se o seu resultado permitir que se outorgue tratamento desigual para situações que requerem tratamento similar. A igualdade, quando estudada pela lente de um processualista - para além da simples paridade de armas - passa a ser também igualdade *pele* processo. Em linhas gerais, o que se pretende no presente trabalho é explicitar *o que é, para que serve e como se conforma* a igualdade *pele* processo, ou seja, a igualdade diante das decisões judiciais.

Em um primeiro momento, busca-se compreender a passagem da ideia de igualdade perante a lei à igualdade perante o direito para, logo após, explicitar quais as premissas de teoria do direito que se aplicam ao enfoque proposto. Em um terceiro momento, então, passa-se a relacionar o processo civil contemporâneo a essa noção para, ao final, apresentar alguns aspectos práticos da aplicação de um sistema de precedentes ao processo civil brasileiro. Assim, as linhas que ora seguem foram escritas com o intuito de contribuir para a construção de um processo civil de bases mais igualitárias.

2 A IGUALDADE PERANTE A LEI E A IGUALDADE PERANTE O DIREITO

Está na base de qualquer compreensão de igualdade a noção da igualdade de tratamento. Embutido no conceito de *igualdade perante a lei*, o ideal de tratamento uniforme dos indivíduos em situações idênticas, como mero requisito de justiça formal, acabou esquecido por uma prática judiciária que, conformada às inúmeras vicissitudes inerentes à tarefa interpretativa, não logrou êxito na assecuração de uma *real uniformidade de tratamento*. A exigência de *igualdade perante a lei*, assim, resumiu-se à obrigação de *aplicar a lei para todos*, indistintamente. Pouco importa, pois, à prática judiciária, que ela seja *aplicada a todos* de modo *não-uniforme*: a deturpação da mais basilar regra de justiça formal não parece estar no centro das preocupações de nossa justiça civil. Preferindo preservar o dogma da separação de poderes, especificamente à noção ligada ao ciclo constitucional francês, no qual o dogma se estruturou segundo a premissa de que caberia ao legislativo a *criação* e ao judiciário a mera *declaração* da lei, encobre-se a necessidade de construção de um instrumento capaz de garantir a

igualdade diante das decisões judiciais e, em razão disso, desconsidera-se a funesta consequência que deriva dessa despreocupação (MARINONI, 2010, p. 64).

Não há dúvida de que está na base de qualquer conceito de justiça, ainda que formal, a máxima “*treat like cases alike*” (WINSTON, 1974, pp. 1-39). Essa concepção da *igualdade perante o direito* é um padrão mínimo exigido de uma sociedade democrática (CRANSTON, 2006, p. 217), um princípio básico de administração da justiça (CROSS; HARRIS, 2004, p. 3). Não é possível haver justiça social geral sem que haja *uniformidade no tratamento*, que era supostamente garantida pela *univocidade* e *completude* dos textos legais, o que, na prática, se demonstrou um mito, tendo em vista a *dupla indeterminação* e *pluralização* dos textos legislativos.

Os textos jurídicos sofrem problemas de dupla indeterminação, quais sejam, a sua *equivocidade* (entendida como ambigüidade – texto pode exprimir A ou B -, complexidade – texto exprime A, mas pode exprimir também B -, implicação – texto exprime A, mas isso pode implicar B - e defectibilidade – texto exprime A, exceto se algo ocorre) e sua *vagueza* – impossibilidade de a linguagem prever todas as situações de possível recondução ao seu campo de aplicação (GUASTINI, 2011, pp. 39-61). Da indeterminação do seu significado deriva a consequência de que cada texto normativo exprime, ao menos potencialmente e/ou diacronicamente, uma pluralidade de significados alternativos, admitindo-se diversas interpretações, cada uma delas correspondendo a uma diversa norma (GUASTINI, 2011, p. 59). Além disso, a interpretação jurídica impõe o exame de elementos *extratextuais*: a interpretação envolve outros elementos - *pressupostos* ou *referidos* pelos textos para compreensão do seu sentido -, como fatos, atos, costumes, finalidades e efeitos (ÁVILA, 2013, pp. 188-190). Tudo isso se agrava pelo incremento no uso da técnica legislativa aberta e por uma transformação ocorrida no plano da teoria das normas. Se não é possível garantir esta uniformidade por meio da mera aplicação indistinta da lei para todos, a busca pela *igualdade perante o direito* requer outras soluções.

Igualdade perante o direito significa, portanto, mais do que a mera prevalência da lei, tanto que é vista como uma terceira dimensão da própria igualdade (CARÚS,

2014, p. 150). A fidelidade à lei, entendida como fidelidade a um conjunto de preceitos unívocos preexistentes à interpretação/aplicação, é um ideal irrealizável. No máximo, pode-se aspirar a uma fidelidade aos valores fundamentais incorporados pelo direito positivo; uma fidelidade, portanto, dinâmica e ativa, mas abstrata (CHIASSONI, 2007, p. 145). Em concreto, a *uniformidade de tratamento* só existe diante das decisões judiciais. O Direito não pode mais ser compreendido como um objeto previamente dado pelo legislador, o qual o juiz deve apenas *declarar* (MITIDIERO, 2013, p. 15). Daí porque falar em *igualdade perante o direito* é falar em *igualdade diante das decisões judiciais*.

Seu núcleo de significação é simples: toda a disposição textual deve ser aplicada e interpretada a todo o caso que se amolde ao seu suposto de fato e a nenhum caso que nele não se enquadre. Mas a mesma disposição, aplicada a todo o caso que se amolde ao seu suposto de fato, deve ser interpretada de modo *uniforme*. Significa dizer: as disposições jurídicas devem ser respeitadas, mas dada a indeterminação do seu texto, deve haver uma esfera decisória que permita uma *uniformidade de interpretação*. Se a aplicação do direito envolve sempre, em concreto, um desenvolvimento normativo da norma aplicável (uma reconstrução de sentido), a unidade do direito não se garante apenas pela lei, independentemente da atividade do Judiciário (CASTANHEIRA NEVES, 1995, p. 525). *Igualdade perante o direito*, pois, significa não só a prevalência de uma lei abstrata e geral, típica do estado de direito de matriz liberal e, portanto, a relação de universalidade que identifica uma classe de pessoas na titularidade dos mesmos direitos, mas também a garantia de que, na prática, casos iguais sejam tratados de forma igual. Esse o redimensionado sentido da *igualdade perante o direito* (e não mais apenas *igualdade perante a lei*).

3 TEXTO, NORMA E INTERPRETAÇÃO-RESULTADO, AS TEORIAS LÓGICO-ARGUMENTATIVAS DA INTERPRETAÇÃO E A SEGURANÇA JURÍDICA PELA CONSISTÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS

A noção de *igualdade perante a lei* como garantia de *tratamento uniforme* baseava-se no mito da *univocidade dos textos* legais. Todo texto legal teria tão somente um significado verdadeiro, que deveria ser descoberto e/ou conhecido pelo intérprete, ao qual bastava externar o sentido pré-existente da lei. A norma, portanto, era o objeto da interpretação. Havendo apenas um sentido pré-determinado bastaria a “aplicação da norma” a todos os casos indistintamente para se assegurar a *uniformidade no tratamento*. Porém, texto e norma não se confundem: a norma é o resultado da interpretação dos textos (TARELLO, 1980, p. 38). A compreensão de que os *textos legais* são o *objeto* da interpretação e as *normas* são seu *produto*, em uma atividade cognitiva, mas também necessariamente volitiva, pela qual o intérprete reconstrói a ordem jurídica outorgando significado às disposições textuais exige, portanto, a remodelação das relações entre legislador e intérprete com o fito de redimensionar a noção de igualdade para além da mera aplicação indiscriminada da lei. Passa a ser necessário, assim, compreender a igualdade como *igualdade perante o direito*, ou seja, como a exigência de tratamento *uniforme diante das decisões judiciais*.

O jurista, e mais especificamente o juiz, trabalha com textos. Estas disposições textuais são problemáticas, podendo sempre exprimir significados diversos e alternativos. Isso se dá por uma série de fatores, dentre os quais a pluralidade de métodos hermenêuticos, as características de indeterminação da própria linguagem jurídica, o caráter sistemático da estrutura do ordenamento, a multiplicidade de exceções e ampliações de sentido apontadas pela doutrina e mesmo a evolução do pensamento humano e o pluralismo de opiniões (CHIASSONI, 2007, p. 144). Por isso, é da natureza do direito o ato de *interpretar* textos normativos. A interpretação constitui o banco de prova do operador; o cultor do direito que não saiba como interpretar não é um jurista.

A doutrina costuma identificar ao menos dois sentidos usuais para o vocábulo *interpretação* em seu sentido jurídico: ora entendido como a atividade, ora como o produto dessa atividade (TARELLO, 1980, p. 39). A interpretação, como atividade, é um processo mental; a interpretação, como resultado desse processo, é um discurso. No primeiro sentido, esse processo (atividade) pode ser decomposto em

três operações: a análise do texto, a decisão sobre seu significado e a argumentação dessa decisão. No segundo sentido (o discurso), trata-se do resultado da interpretação textual de uma disposição. Em outras palavras, um enunciado (normativo) que poderá se diferenciar da própria disposição interpretada (texto). Esse produto do processo interpretativo é a *tradução* da disposição na norma que será usada como premissa normativa da decisão do caso, com base nas opções e operações hermenêuticas do intérprete (CHIASSONI, 2007, p. 49; GUASTINI, 2011, p. 14). A atividade desse consiste, portanto, em (re)constituir significados, transformando uma expressão (o texto) em outra (a norma) (ÁVILA, 2006, p. 33; GRAU, 2013, p. 25). Dessa forma, entendendo-se por *interpretação* a verificação do sentido da norma a ser aplicada, o resultado dessa atividade só pode ser a verificação da sua moldura, que representa o reconhecimento de várias possibilidades interpretativas.

Entretanto, dizer que a norma é resultado da interpretação não significa dizer que o seu resultado (*interpretação-resultado*) esteja absolutamente destituído de qualquer limite ou não seja controlável objetivamente. Não existem critérios que permitam individualizar um só resultado interpretativo correto em um conjunto de resultados interpretativos possíveis e contrastantes: não há resposta correta (DICIOTTI, 1999, p. 79). É possível, entretanto, distinguir os significados que *não* podem ser adscritos a determinada disposição (CHIASSONI, 2007, p. 145). Embora seja essa uma atividade volitiva (decisória), há limites à interpretação, que são dados pelos usos lingüísticos, pelos métodos de interpretação geralmente aceitos e pelas teorias dogmáticas existentes. Fora disso não há interpretação, mas criação de uma norma nova. Os enunciados só podem ser considerados juridicamente legítimos se puderem ser intersubjetivamente controláveis, ou seja, estruturados sistemática e consistentemente, respeitando condições de racionalidade lógica e do discurso (ÁVILA, 2013, p. 195). Interpretação é, pois, a atribuição de significado que se encontre nos limites dos significados admissíveis (GUASTINI, 2011, p. 61), respeitando-se os sentidos intersubjetivados dos quais o intérprete não pode se afastar (GRAU, 2013, p. 44; ÁVILA, 2012, p. 335). De forma ilustrativa, é possível dizer “ $D \neq S1+S5$ ” e “ $D = S2+S3+S4$ ”.

A interpretação jurídica é um processo discursivo baseado em argumentos, estruturado por métodos e guiado por teorias (ÁVILA, 2013, p. 204). O processo de reconstrução de significados pressupõe, por isso, uma concepção *lógico-argumentativa* da interpretação jurídica. Apesar de não ser suficiente, a lógica é importante, pois controla a relação entre a norma jurídica aplicável e os fatos devidamente apurados (TARUFFO, 1975, p. 158), circunscrita assim ao terreno da aferição dos nexos entre proposições e enunciados (MITIDIERO, 2013, p. 59). De outro lado, a lógica também funciona como controle do discurso justificativo interno da decisão judicial, impondo a essa sua *completude e não-contradição*: será logicamente racional a decisão cuja conclusão logicamente siga (seja deduzível das) as premissas explicitadas na sentença. Trata-se, assim, de uma exigência de racionalidade formal (CHIASSONI, 2007, p. 14).

De outro lado, a argumentação tem o papel principal de permitir o adequado controle das individualizações, valorações e escolhas (pois, como já se deixou claro, *interpretar é reconstruir sentidos*) feitas pelo intérprete. O direito é reconstruído a partir de núcleos de significado de dispositivos normativos que precisam ser conectados a elementos factuais no processo de aplicação do direito (ÁVILA, 2012, p. 144). A argumentação tem um papel fundamental nessas duas atividades do processo interpretativo: uma decisão é racionalmente justificada (*justificação externa*) se todas as premissas – normativas, relativas à escolha e interpretação da norma aplicável, e factuais, relativas à apreciação da prova – das quais se deduz a decisão são racionalmente justificadas, ou seja, objetiva e racionalmente controláveis. São necessárias razões que sustentem as individualizações, valorações e escolhas feitas pelo intérprete, mediante a adoção de modelos metodológicos válidos de raciocínio (CHIASSONI, 2007, p. 14; MITIDIERO, 2013, p. 60).

Como contrapartida à compreensão de que é ínsita ao direito a possibilidade de um mesmo dispositivo comportar mais de um significado torna-se mais claro o papel da consistência no decorrer do tempo e entre as decisões judiciais (MACCORMICK, 2008, p. 208). Se é verdade que a noção de *igualdade perante a lei* alicerçava-se, dentre outros pressupostos, no mito da *univocidade e completude*

dos textos legislativos, a noção ora proposta de *igualdade perante o direito* impõe a busca pela segurança jurídica também em outro plano. Não bastando a mera prevalência da lei, a necessidade de *tratamento igual dos casos iguais* impõe também a aceitação de que alguém tem de dar a “última palavra” no que diz respeito à interpretação das disposições textuais e de que essa “última palavra” deve ser respeitada pelos demais polos decisórios hierarquicamente inferiores, sob pena de o ordenamento incorrer no problema da pluralidade de decisões para casos análogos, situação absolutamente contrária ao ideal de *uniformidade de tratamento*, que está na base no mandamento isonômico.

Agregam-se à exigência de segurança jurídica relativa à elaboração dos textos legislativos também preocupações no que diz respeito à interpretação desses textos (MARINONI, 2012, p. 312). A *aplicação indistinta da lei* para todos, que está na base do respeito à *legalidade*, passa a compreender também a exigência de *interpretação uniforme das disposições textuais*, que impõe o respeito aos *precedentes judiciais*. A segurança pela *univocidade* é substituída pela segurança pela *consistência*, compreendida, em seu sentido material e dinâmico, como a exigência de aplicação uniforme das normas, permitindo que o cidadão, conhecendo as conseqüências normativas atribuídas a atos ou fatos análogos, possa antecipar a imposição da mesma conseqüência para atos similares que venha a praticar (ÁVILA, 2012, p. 342).

A consistência é um aspecto do tratamento justo relacionado à exigência de tratamento equânime, não bastando a noção primitiva de equidade (B deve ser tratado da mesma forma que A, por serem iguais), sendo também necessário considerar as similitudes e diferenças *pertinentes* no momento dessa uniformização (GALLIGAN, 1996, p. 421). Essa exigência de consistência das decisões judiciais no tempo e no espaço requer um redimensionamento do papel do precedente judicial: a igualdade, da qual se deduz a exigência de consistência, exige que o Poder Judiciário se vincule aos seus precedentes. Trata-se de garantir que casos iguais sejam tratados de forma igual, permitindo, assim, *uniformidade de tratamento diante das decisões judiciais*. A igualdade não impede o desenvolvimento e aperfeiçoamento do direito, mas impõe a necessidade de uma certa autovinculação

da jurisprudência (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 237). Somente um sistema jurídico dotado de consistência permite que essa uniformidade seja, de fato, respeitada. Para que possa ser considerado consistente e, portanto, igualitário, o ordenamento deve outorgar papel de relevo ao tema dos precedentes judiciais.

4 A IGUALDADE PERANTE O DIREITO E O PAPEL DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

O desenvolvimento da sociedade contemporânea tem como premissa fundamental a necessidade de submissão de todos ao Direito e não ao governo dos homens (CANOTILHO, 2000, p. 243). Sendo assim, é conseqüência direta da aceitação de que vivemos em um Estado Constitucional a noção de que todos devem ser tratados com base nas mesmas normas jurídicas. Porém, a mera aplicação indistinta da *lei escrita* para todos não é mais suficiente se aceitamos a premissa de que o Direito não é algo previamente dado pelo legislador, mas o resultado de uma *reconstrução operada pelo judiciário* a partir de sentidos mínimos reconhecidos nas disposições textuais. Se assumimos que *as normas são o resultado* da interpretação e *não o seu objeto*, inevitavelmente devemos nos preocupar com a conformação de uma ordem jurídica única, resultante das mútuas interações entre legislativo e judiciário, por meio de decisões judiciais estáveis. A noção de que o Direito é um só e deve ser aplicado a todos indistintamente em determinada ordem jurídica (no tempo e no espaço), tomada como premissa de um discurso que se pretenda jurídico, fundamenta a necessidade de estruturarmos um processo civil voltado à promoção da *igualdade diante das decisões judiciais* (MACCORMICK, 1998, p. 187).

Admitir que o Direito não depende apenas da tarefa legislativa e que a ordem jurídica deve ser compreendida como uma *unidade* (para a qual contribui igualmente o judiciário), significa impor os mesmos padrões decisórios às situações similares ou análogas. É papel das cortes sustentar esse caráter unitário de qualquer sistema jurídico organizado na forma de um Estado Constitucional (BANKOWSKI;

MACCORMICK; MORAWSKI; RUIZ MIGUEL, 1997, p. 487). Daí porque a exigência de *uniformidade das decisões judiciais* e de respeito às decisões pretéritas está intimamente conectada à noção de igualdade perante o direito, exigência de justiça formal que protege o cidadão contra arbitrariedades no exercício do poder (MATTEI; RUSKOLA; GIDI, 2009, p. 614), e às noções de *calculabilidade* e *confiança*, exigências de segurança jurídica para que os indivíduos possam se autodeterminar.

A noção de igualdade perante o direito proposta no presente trabalho está intimamente ligada à compreensão de que a atividade do juiz (e de todo aplicador do direito) é uma atividade reconstrutiva de sentidos normativos. Diante dessa compreensão da interpretação jurídica, não há dúvidas de que os precedentes se tornam *meios* de concretização das normas jurídicas (TARUFFO, 1997, p. 459). Ainda que seja lugar-comum na doutrina da tradição de *civil law* a defesa do papel meramente *declaratório* da atividade jurisdicional, os sistemas jurídicos contemporâneos são inevitavelmente dependentes da colaboração entre legislativo e judiciário para a reconstrução da ordem jurídica. A consciência desse papel dos juízes é o que faz com que nos países de tradição de *common law*, diferentemente do que ocorre em outros lugares, haja uma maior preocupação com a igualdade dos cidadãos em face das decisões (MARINONI, 2013, p. 163).

Ocorre que analisado o processo interpretativo como um todo e, especialmente, a decisão jurídica sob o prisma da sua justificação, resta clara a inexistência de diferenças consideráveis entre as tradições, em que pese diferenças no estilo de decidir (BUSTAMANTE, 2012, p. 110). O lugar-comum de que seria absolutamente contrário à doutrina da separação de poderes encampada pela tradição de *civil law* a vinculação das cortes às decisões pretéritas somente pode ser explicado por apego às noções revolucionárias de que o juiz é apenas a “boca da lei” (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007, p. 23). O sistema de precedentes não é um atributo próprio do *common law* (como propagado falsamente) e é indispensável a todo sistema jurídico voltado à tutela da igualdade e da segurança jurídica. A distinção entre as tradições jurídica repousa mais no folclore acerca do papel das cortes do que na realidade prática. Qualquer que seja o ordenamento em análise, será sempre elemento indispensável da justificação jurídica a enunciação de

uma regra universal para solução de um problema jurídico particular, sendo falaciosa, dentro de uma concepção lógico-argumentativa do direito, a asserção de que o processo de raciocínio jurídico seja substancialmente diferente nas tradições jurídicas do *common law* e do *civil law*.

A igualdade justifica a aplicação e o respeito aos precedentes, dado o desacordo interpretativo ínsito à equivocidade dos textos normativos e em face da necessidade de consistência temporal (BAYLES, 2002, p. 49). A aderência ao precedente, desse modo, limita o espaço de discricção do operador como um *requerimento de justiça formal* (porque não especifica o conteúdo da decisão), promovendo a *igualdade de tratamento* pela submissão ao direito. A tradição de *common law* procede dessa forma mediante o respeito à regra do *stare decisis*, segundo a qual, em sentido vertical, toda corte está vinculada às decisões proferidas por cortes de hierarquia superior e, em sentido horizontal, vinculada por suas próprias decisões pretéritas (CROSS; HARRIS, 2004, p. 6).

Na experiência jurídica americana, sua aplicação é mais antiga (antes mesmo da Revolução Americana) (SUMMERS, 1997, p. 355), enquanto na experiência inglesa a doutrina dá conta de uma utilização mais rígida apenas a partir do século XX (CROSS; HARRIS, 2004, p. 25). O resultado de sua aplicação é a resolução de controvérsias individuais com vistas ao futuro, aumentando, assim, o conhecimento do direito e a responsabilidade dos juízes. De outro lado, essa regra oferece legitimação política institucional à função criativa da atividade judicial que é reconhecida nessa tradição (MATTEI, 1988, p. 358). A progressiva utilização de “*departures from precedent*” (de que são exemplos, dentre outros, a distinção e a superação) nos sistemas anglossaxões demonstram que a submissão ao *stare decisis*, longe de significar congelamento do direito, em verdade é resultado da compreensão de que a atividade interpretativa deve contribuir para uma unidade institucional.

Independentemente da existência de uma regra de direito positivada, o respeito às decisões pretéritas que servem de modelo para decisões futuras deve ser compreendido como uma exigência derivada das concepções não-cognitivistas da interpretação jurídica, especialmente no seu viés lógico-argumentativo. A imagem

caricatural dos sistemas de *civil law* - apegados à lei e livres da exigência de respeito aos precedentes - e do sistema de *common law* - caracterizado pela sua escravidão ao passado -, se em algum momento histórico pudesse ser considerada válida, certamente já não mais o é (MACCORMICK; SUMMERS, 1997, p. 532). O decretado ocaso do *stare decisis* não se consumou (GOODHART, 1930, pp. 173-192). Se é verdade que a rigidez da vinculação absoluta (que não comporta superação) foi superada, é também clara a tendência de países cuja tradição é ligada ao *civil law* ao reconhecimento de gradações mais ou menos intensas de força normativa às decisões judiciais (MACCORMICK; SUMMERS, 1997, p. 533). Isso tudo por um motivo óbvio: por detrás do incremento da força normativa do precedente está a compreensão de que é princípio básico da administração da justiça que casos iguais devem ser tratados de forma igual (CROSS; HARRIS, 2004, p. 1).

É finalidade precípua do processo civil do Estado Constitucional dar tutela aos direitos. Essa função, em dimensão *objetiva* e *geral*, impõe *uniformidade de tratamento de todos diante das decisões judiciais* (e a unidade do direito que dela é resultado) pela *afirmação e respeito aos precedentes*. A vinculação às decisões pretéritas é um dos resultados desejáveis pelo estado ao estruturar um processo que respeita e promove os direitos fundamentais processuais e, portanto, o direito fundamental ao processo justo, na perspectiva da sociedade. Assumindo-se que é tarefa da interpretação jurídica a reconstrução de sentidos normativos e, portanto, da própria ordem jurídica, impõe-se a vinculação às razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais (os precedentes judiciais) como *meio de respeito à igualdade*. O processo deve permitir, mediante seu resultado (ou seja, por meio da decisão judicial), a *conformação de uma ordem jurídica isonômica*. Para tanto, é necessário que o operador conheça e utilize um discurso voltado à ordem jurídica, que requer a compreensão das razões que efetivamente vinculam institucionalmente (*ratio decidendi*) e do raciocínio que deve ser efetivado com vistas à aplicação (*universalização*).

As relações entre igualdade e processo civil tradicionalmente reduzem-se à noção de paridade de armas ou isonomia processual. Porém, a necessidade de se

garantir igualdade a partir das decisões judiciais demonstra a insuficiência da compreensão da igualdade apenas em uma *perspectiva particular* (do caso). A igualdade *intra caso* e *inter partes* não se confunde com a exigência de que casos iguais sejam tratados de forma igual. Trata-se de uma exigência de igualdade de todos os cidadãos (e não só dos sujeitos, na estrutura interna do processo). Todos devem ser tratados de maneira uniforme no que tange à aplicação do direito, sem o que não haverá um sistema aceitável de resolução de disputas (RUBENSTEIN, 2002, p. 1893). Dessa forma, pode-se dizer que a prática da isonomia pelo juiz também envolve o julgamento da causa (DINAMARCO, 2004, p. 210).

Do ponto de vista geral, o processo civil deve ser pautado pela igualdade também sob o prisma do seu resultado. Se seu foco é apenas no *meio* (a atividade das partes no processo) e não no *fim* (a igualdade diante dos resultados produzidos pelo processo) (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 643) o tratamento igualitário resulta empobrecido. É necessário que se perceba que o princípio da igualdade não abrange apenas o tratamento *às partes no interior do processo* (ROSITO, 2012, p. 134). Os resultados produzidos pelo processo devem ser iguais para todos aqueles que ostentam idênticas ou similares situações (PORTO, USTÁRROZ, 2009, p. 191), uma vez que a igualdade relaciona-se à exigência de unidade do ordenamento jurídico e, portanto, impõe a vinculação dos tribunais a uma *instância interpretativa unificada*, consubstanciada no modelo ideal de Corte Suprema. Não há Estado Constitucional se casos idênticos recebem diferentes decisões pelo poder judiciário. *Like cases should reach like outcomes for purpose of fairness* (RUBENSTEIN, 2002, p. 1893). Dessa forma, é tarefa do processo dar unidade ao direito e para tanto a igualdade, compreendida como igualdade *pelo* processo, impõe a estruturação de técnicas processuais compatíveis com essa finalidade.

Uma maneira de abordar o problema da igualdade diante das decisões judiciais está na aceitação de que o caráter não-cognitivist da interpretação impõe respeito ao precedente por razões de ordem institucional (mas não necessariamente por expressa disposição legal). O tratamento que ora busca-se efetivar tem por escopo apresentar uma visão crítica do sistema de tutela dos direitos, a partir de algumas soluções aparentemente equivocadas (outras nem tanto) encampadas pelo

nosso direito positivo, com vistas à estruturação de um processo civil mais voltado à tutela da *igualdade diante das decisões judiciais*.

5 O DIREITO PROCESSUAL CIVIL E O RESPEITO AOS PRECEDENTES: ASPECTOS PRÁTICOS

A ordem jurídica estrutura-se na triste metáfora da “jurisprudência banana boat” (SILVA, 2012, p. 289)². Um exemplo pode ilustrar a afirmação: o Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento histórico de que a comprovação da existência de feriado local para fins de verificação da tempestividade de recurso deveria ocorrer no ato da interposição, sob pena de preclusão consumativa³. Durante o ano de 2012, houve a modificação do entendimento, com base na alteração havida no STF. Passou-se a aceitar a apresentação de documento comprobatório por ocasião da interposição do agravo regimental⁴. A posição se consolidou com uma verdadeira superação do precedente. Entretanto, em agosto do ano posterior (2013), a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no sentido de impossibilidade de suprimento do vício, pela preclusão consumativa (revigorando o

² A expressão foi cunhada por Ticiano Alves e Silva, com base no exemplo figurativo trazido pelo Min. Humberto Gomes de Barros, no julgamento do AgRg no REsp 382736/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2003, DJ 25/02/2004, p. 91.

³ Apenas exemplificativamente AgRg no Ag 1344022/MT, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 02/12/2011; AgRg no Ag 1376232/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011; AgRg no AREsp 54.810/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 01/12/2011; AgRg no AREsp 20.672/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011; AgRg no AREsp 8.475/MG, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011; AgRg no Ag 1265858/PR, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011.

⁴ Exemplificativamente AgRg no REsp 1080119/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Relator p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012; EDcl no AgRg no AREsp 63.535/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012; AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

“precedente” há mais de um ano revogado)⁵. É curioso verificar que, justamente no mesmo dia, a Terceira Turma do mesmo tribunal julgou três recursos versando sobre matéria idêntica, mantendo a posição então consolidada, no sentido da viabilidade da comprovação posterior⁶. Ou seja, no mesmo dia, em salas vizinhas, julgou-se a mesma questão (aliás, já pacificada), de duas formas diferentes.

O direito brasileiro necessita de instituição de técnicas processuais que conduzam ao respeito aos precedentes, evitando que exemplos como esse (que infelizmente não são raros) ocorram (DIAS DE SOUZA, 2006, p. 293). Respeitar precedentes significa decidir de modo idêntico questões análogas, cuja interpretação já foi fixada quando do julgamento de casos pretéritos. O legislador tem o dever de instituir técnicas processuais adequadas para o manejo dos precedentes. A jurisprudência contraditória e desordenada, em um mesmo momento histórico, atenta contra a garantia constitucional da igualdade (DEVIS ECHANDIA, 1985, p. 198). Tratamento diverso em casos iguais, sem as devidas diferenças relevantes, significa vulnerar frontalmente a igualdade, da mesma forma com que será afrontada no caso de aplicação do precedente sem consideração das diferenças substanciais do caso (ROSITO, 2012, p. 135). Não há como fugir da constatação de que a igualdade é o fundamento natural e dogmático dos precedentes.

O judiciário brasileiro precisa tomar consciência de que seu papel é oferecer igualdade diante das decisões judiciais, uma vez que toda decisão funciona também como fato-institucional que determina condutas humanas, conformando a atividade dos indivíduos à sua orientação (SILVA, 2012, p. 291). Para que o sistema efetivamente respeite precedentes é necessário, primeiro, que os operadores conheçam as técnicas de manejo desse discurso geral. O processo de identificação e aplicação do precedente passa a ser a regra; a distinção ou a superação, a exceção. O raciocínio que está por detrás do processo de identificação e aplicação do precedente é basicamente o de uma generalização, já que não existem dois

⁵ AgRg no REsp 1139132/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013.

⁶ AgRg no AREsp 209.496/PA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013; AgRg no AREsp 136.956/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013; EDcl no AREsp 35.413/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013;

casos ou questões *exatamente iguais* (SCHAUER, 1987, p. 577): é um problema de relevância, que consiste em saber quais semelhanças e distinções são relevantes.

Quando raciocinamos por meio de precedentes, pressupomos que algum evento no futuro vá poder ser identificado como similar para fins de sua aplicação. A similitude dos fatos relevantes é sempre e invariavelmente contextual. A estrutura de aplicação não é muito diferente daquela efetivada quando necessário o cotejo entre dois julgados para fins de *uniformização de um dissídio*, com a diferença de que no caso do precedente o que importa é a extração da regra universalizável que, diante dos mesmos fatos essenciais (“similitude fática”), deve ser replicada. São relevantes, assim, as “valorações concretas gerais”, que envolvem similitude fática e jurídica, e que permitem a colocação das especificidades do caso em um contexto generalizável (ALVARO DE OLIVEIRA, 2007, p. 135). A identificação do precedente, dessa forma, nada mais é do que a identificação da *ratio decidendi* (ou das *rationes decidendi*) com vistas à sua aplicação.

A igualdade ou distinção de duas situações sempre o é com relação a determinadas características, dado que a noção de igualdade é relacional e valorativa. Determinado elemento, pertinente com os fins a serem promovidos, deve ser tomado em consideração para fins de comparação. A igualdade é a *relação entre duas ou mais situações, com base em medida(s) ou critério(s) de comparação, aferido(s) por meio de elemento(s) indicativo(s), que serve(m) de instrumento para a realização de uma determinada finalidade* (ÁVILA, 2009, p. 42). No que diz respeito ao raciocínio com o precedente, as situações (objeto de comparação) serão comparadas com base nos fundamentos determinantes (MARINONI, 2013, p. 192) para a resolução da questão jurídica específica e na razão universalizável extraída da decisão. Pode ocorrer, diante desse exame, que as razões relevantes da decisão passada não possam ser aplicadas para o caso em análise. Nesse caso, o operador, após identificar o precedente, deverá dele se afastar. Para tanto, deverá conhecer e utilizar uma das técnicas de *judicial departures*, que servem especificamente para não-aplicação de um precedente pela corte, seja pela distinção dos casos (as características dos casos/questões são distintas), seja pela sua revogação (as

características dos casos/questões são as mesmas, mas as circunstâncias externas são diversas).

A distinção opera como uma *judicial departure* na medida em que o precedente não é aplicado ao caso, seja por meio do reconhecimento de uma exceção direta justificada por circunstâncias especiais no caso *sub judice* (há diferenças suficientes para que haja uma diferenciação do tratamento) ou pelo estabelecimento de uma exceção indireta, também denominada de *fact-adjusting*, ocorrendo a reclassificação de determinados fatos antes não compreendidos como importantes, com vistas ao afastamento do precedente judicial (a mudança na compreensão de determinadas características igualmente presentes impõe a diferenciação de tratamento) (BUSTAMANTE, 2012, p. 470). No primeiro caso, a exceção pode se dar mediante *redução teleológica*, pela diminuição do universo de situações compreendidas na sua hipótese, retificando-se o Direito quando este se apresenta injusto por excessivamente geral dadas as especificidades do caso em questão. No segundo caso, a corte lida com fatos que, para o precedente, não eram considerados importantes, mas dadas as circunstâncias sociais do caso em análise, repercutem de modo a distingui-lo (EISENBERG, 1991, p. 135). Em ambos os casos, também a exceção que deriva do afastamento deve ser universalizável (BUSTAMANTE, 2012, p. 478).

O *overruling* é uma espécie do gênero das denominadas *judicial departures* e significa *afastamento* de uma corte vinculada de uma regra jurisprudencial fixada anteriormente mediante a *superação* do precedente. As cortes inglesas têm como padrão a possibilidade de revogação do precedente desde que a (i) mudança acarrete desenvolvimento do direito; (ii) o caso presente tenha peculiaridade que não foram consideradas quando da fixação da questão e (iii) a superação não imponha restrição à confiança justificada dos cidadãos (CROSS; HARRIS, 2004, p. 163). A questão do afastamento do precedente judicial deve ser *expressamente tematizada* (BUSTAMANTE, 2012, p. 388), de modo que a decisão não deixe de levar em conta que o que está fazendo é importante para a ordem jurídica. Diferentes resultados no tempo podem ser consistentes se forem resultado de uma mudança nas proposições sociais aplicáveis. Por isso, determinado *ruling* deve ser

superado sempre que deixar de satisfazer substancialmente os padrões de congruência social e consistência sistêmica e os valores protegidos pela doutrina do precedente não estejam sendo promovidos pela manutenção daquela posição (EISENBERG, 1991, p. 104). Deve ser feita a ressalva, entretanto, de que em todo caso envolvendo abandono de um precedente estabelecido, o interesse na continuidade deve ser contrastado de forma clara às vantagens do desenvolvimento e da inovação (BODENHEIMER, 1962, p. 373).

É certo que essa “virada” de entendimento tende a ocorrer mediante a troca de um parâmetro de estabilidade para outro, o que normalmente vai se dar após a reiteração de algumas decisões no sentido da mudança (CABRAL, 2013, p. 20). O exemplo utilizado da questão envolvendo a juntada posterior do comprovante de existência de feriado local, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é situação extrema que não pode nem mesmo ser compreendida como uma *superação*. A *revogação* de um precedente pressupõe tomá-lo em consideração para depois *superá-lo*. Uma das formas de se lidar com esse inevitável período (mais ou menos longo) de transição entre uma orientação estável e consolidada e outra é a técnica da sinalização. Pode ser necessária, antes da superação, a indicação (“sinalização”) implícita ou explícita de que determinado precedente passa a não ser mais confiável, dada a tendência à sua revogação pela perda da sua consistência (MARINONI, 2010, p. 335). O mesmo pode ocorrer mediante a prolação de um julgamento-alerta (CABRAL, 2013, pp. 13-48), por meio do qual o tribunal transfere o risco dos prejuízos pela alteração da estabilidade para o particular ao mediante o anúncio público da possível revisão da jurisprudência consolidada, por meio do qual a corte explicita a sua dúvida quanto à correção do entendimento vigente. Todas essas técnicas têm a finalidade última de promover a segurança jurídica na mudança (ÁVILA, 2012, p. 469).

A regra, na tradição de *common law*, quando da superação de um precedente, é a aplicação do novo entendimento a todos os casos (*sub judice* ou não). Ademais, há certos casos em que, mesmo preenchidas as condições para a superação do precedente, o nível de confiança justificada seja tão alto (EISENBERG, 1991, p. 129) a impor a superação de forma prospectiva (*prospective*

overruling) ou modificação não-retroativa do direito (JURATOWITCH, 2008, p. 199), problema diverso daquele relativo à modulação dos efeitos (ÁVILA, 2012, p. 505). Essa aplicação do novo regramento, portanto, pode ocorrer, além da forma clássica (retroativa), de modo prospectivo, em suas espécies clássica (*prospective overruling*), pura (*pure prospective overruling*) ou a termo (*prospective prospective overruling*) (DIAS DE SOUZA, 2006, p. 159).

Na aplicação retroativa, o precedente se aplica a todos os casos cujos fatos tiveram lugar antes e aos casos futuros. A aplicação prospectiva, por sua vez, é clássica (*prospective overruling*), quando apesar de não se aplicada para os fatos já ocorridos, aplica-se ao caso. Isso ocorre quando o precedente goza de credibilidade perante a sociedade (funcionando como parâmetro para o planejamento de estratégias e definição de condutas) (MARINONI, 2013, p. 268). Há situações, no entanto, em que será irracional aplicar a modificação para o caso *sub judice*. É o que ocorre no *pure prospective overruling*. Nesses casos, o novo regramento é aplicado tão somente aos fatos futuros (excluindo-se o caso *sub judice*). Por fim, a superação pode ser aplicável de forma postergada, para um momento futuro: nesse caso fala-se em *prospective prospective overruling* (MARINONI, 2010, p. 422).

Como se vê, existem múltiplas formas de garantir o desenvolvimento do direito em um sistema que leve a sério o respeito aos precedentes. Precedente, portanto, não é sinônimo de rigidez (LLEWELLYN, 1960, p. 62). Deixar de lado todo esse arcabouço teórico e ferramental apenas por apego à tradição *continental* ou pela crença na suficiência das soluções de direito positivo para o problema da *igualdade perante o direito*, significa dar proteção insuficiente ao direito à igualdade perante o direito. Essa é fruto do dever do estado de conferir idêntica solução a todos os que ostentam uma mesma situação jurídica. São as cortes de vértice que têm a competência de, racional e logicamente, delinear os sentidos atribuíveis aos textos normativos, reconstruindo o direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, compreendido a partir dos pressupostos teóricos de uma concepção *formalista* da interpretação jurídica, confiando na *univocidade da lei* como garante exclusivo da segurança jurídica, estruturava-se a partir da noção de *igualdade perante a lei*, que impunha a *aplicação indistinta das normas* – compreendidas como objeto da interpretação – e o *respeito à legalidade* para a realização de uma pretensa uniformidade de tratamento. O fenômeno jurídico, compreendido a partir dos pressupostos teóricos de uma concepção *lógico-argumentativa* da interpretação jurídica, confiando na *consistência das decisões judiciais* como veículo não-exclusivo, mas necessário, da segurança jurídica, estrutura-se a partir da noção de *igualdade perante o direito*, que impõe a *interpretação uniforme das disposições textuais* – compreendida a norma como resultado da interpretação – e o *respeito ao precedente* para a realização da verdadeira uniformidade de tratamento.

A compreensão contemporânea da igualdade faz com que seja reconhecida a necessidade de promoção também de uma *igualdade perante o direito*, de caráter *dinâmico*, que impõe a *interpretação uniforme das disposições textuais*, compreendidas estas como resultado da interpretação, e o *respeito ao precedente* para a realização da verdadeira uniformidade de tratamento, voltada prioritariamente ao aplicador (mas também ao legislador que deve prever técnicas que permitam a sua consecução), na medida em que o obriga a *tratar igualmente as situações assim merecedoras*, quando presentes os mesmos pressupostos de fato. Essa noção, que assume a *insuficiência da concepção formalista da interpretação*, tem como pressuposto teórico uma concepção *lógico-argumentativa* da interpretação jurídica, confiando na *consistência das decisões judiciais* como veículo não-exclusivo, mas necessário, da segurança jurídica.

O processo civil, dessa forma, deve ser dotado de técnicas que permitam essa assecuração da igualdade *mediante decisões judiciais*. As relações entre igualdade e processo, assim, não se resumem aos aspectos internos e entre as partes (aquilo que tradicionalmente chamou-se de “paridade de armas”). Longe disso, o processo deve ser dotado de mecanismos que garantam a igualdade por meio das decisões proferidas, através do respeito à fixação da interpretação jurídica

fornecida pelas cortes de vértice (instâncias interpretativas do sistema de tutela dos direitos) e, portanto, do respeito aos precedentes.

Seu âmbito de proteção manifesta-se na estruturação de inúmeras técnicas processuais e seu escopo é o de conferir *congruência, aceitação e unidade* ao direito (RUBENSTEIN, 2002, p. 1897). Daí porque somente haverá a plena asseguuração da igualdade *pelo* processo se houver respeito ao precedente, como exigência que deriva da própria atividade judicial, sem a qual “o processo civil continuará sendo um jogo perversamente escravizado pela aleatoriedade de seus resultados” (MITIDIERO, 2013, p. 130).

6 REFERÊNCIAS

ADAMS, Maurice. Precedent versus Gravitational Force of Court Decisions in Belgium: between theory, law and facts. In HONDIUS, Ewoud (coord.). **Precedent and the law**. Reports to the XVIIth Congress International Academy of Comparative Law. Utrecht, 16-22 July 2006. Bruxelas: Bruylant, 2007.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A Semelhança no Dissídio Jurisprudencial. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.). **Meios de Impugnação ao Julgado Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ÁVILA, Humberto. Função da Ciência do Direito Tributário: do Formalismo Epistemológico ao Estruturalismo Argumentativo. In: **Revista Direito Tributário Atual**. N. 29. São Paulo: Dialética, 2013, p. 181-204.

_____. **Segurança Jurídica**. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Teoria da Igualdade Tributária**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in the United Kingdom. In: SUMMERS, Robert; MACCORMICK, Neil (ed.). **Interpreting Precedents**. A comparative study. Aldershot: Ashgate Dartmouth, 1997

BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, Neil; MORAWSKI, Lech; RUIZ MIGUEL, Alfonso. Rationales for precedent. In: SUMMERS, Robert; MACCORMICK, Neil (ed.). **Interpreting Precedents**. A comparative study. Aldershot: Ashgate Dartmouth, 1997.

BAYLES, Michael. On Legal Reform: Legal Stability and Legislative Questions.

ROBISON, Wade (coord.). **The Legal Essays of Michael Bayles**. Hague: Kluwer Law International, 2002.

BAYLES, Michael. **Procedural Justice**. Allocating to individuals. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1990.

BODENHEIMER, Edgar. **Jurisprudence**. The Philosophy and Method of the Law. Cambridge: Harvard University Press, 1962.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. **Revista de Processo**, n. 221, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal de 'revista'. In: **Digesta**. Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, Vol. I.

CHIASSONI, Pierluigi. **Tecnica dell'interpretazione giuridica**. Bolonha: Il Mulino, 2007.

COLE, Charles. Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do common law. In: **Revista do Tribunais**, v. 752, 1998.

CRANSTON, Ross. **How Law Works**: The Machinery and Impact of Civil Justice. Oxford: Oxford University Press, 2006.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **Precedent in English Law**. 4. ed. Reprinted. Oxford: Oxford University Press, 2004,

DEVIS ECHANDÍA, Hernando. **Estudios de derecho procesal**. Buenos Aires: Zavalía, 1985.

DIAS DE SOUZA, Marcelo Alves. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

DICIOTTI, Enrico. **Verità e certezza nell'interpretazione della legge**. Turim: Giappichelli, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

EINSENBURG, Melvin. **The nature of the Common Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1ª Ed Paperback, 1991.

GALLIGAN, Denis James. **Due Process and Fair Procedures**. A study of administrative procedures. Oxford: Clarendon Press, 1996.

GASCÓN, Marina. Rationality and (self) Precedent: brief considerations concerning the grounding and implications of the rule of self precedent. In: BUSTAMANTE, Thomas; BERNAL PULIDO, Carlos (coord.). **On the Philosophy of Precedent. Proceedings of the 24th World Congress of the International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy**, Beijing, 2009, v. III. Stuttgart: Franz Steiner, 2012.

GOODHART, Arthur. Case Law in England and America. In: **Cornell Law Quarterly**, v. 15, n. 2, 1930.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. A interpretação / aplicação do direito e os princípios. São Paulo: Malheiros, 2013.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005

_____. **Interpretare e argomentare**. Milano: Giuffrè, 2011.

GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e Desigualdade**: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. São Paulo: RT, 2014.

JURATOWITCH, Ben. **Retroactive and the Common Law**. Oxford: Hart Publishing, 2008.

LLEWELLYN, Karl. **The Common Law Tradition. Deciding Appeals**. Boston: Little Brown and Co, 1960.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito** (1995). Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

_____. The significance of precedent. In: **Acta Juridica**, 1998, Juta & Co. Ltd, 1998.

_____; SUMMERS, Robert. Further General Reflections and Conclusions. In: SUMMERS, Robert; MACCORMICK, Neil (ed.). **Interpreting Precedents**. A comparative study. Aldershot: Ashgate Dartmouth, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord.). **Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira**. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **O STJ enquanto corte de precedentes**. São Paulo: RT, 2013, p. 163.

_____. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: RT, 2010.

_____; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: RT, 2012, p. 643, em coautoria com Ingo Wolfgang Sarlet.

MATTEI, Ugo. Stare Decisis. **Il valore del precedente giudiziario negli Stati Uniti D'America**. Milano: Giuffrè, 1988.

_____; RUSKOLA, Teemu; GIDI, Antonio (coord.). **Schlesinger's Comparative Law**. Nova York: Thomson Reuters, 2009.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The Civil Law Tradition. An introduction to the legal systems of Europe and Latin America**. 3. ed. Stanford: Stanford University Press, 2007.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. São Paulo: RT, 2013.

MONTESQUIEU. **Del Espíritu de las Leyes**. Trad. Nicolas Estevanez. Buenos Aires: Heliasta, 1984.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. Trad. António Francisco de Souza e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no processo civil**. O Conteúdo processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**. Racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

RUBENSTEIN, William. The concept of equality in civil procedure. In: **Cardozo Law Review**, 23, 2865, 2002, p. 1893.

SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, v. 39, 1987.

SILVA, Ticiano Alves e. Jurisprudência banana boat. **Revista de Processo**, v. 209, 2012.

SUMMERS, Robert. Precedent in the United States. In: SUMMERS, Robert; MACCORMICK, Neil (ed.). **Interpreting Precedents**. A comparative study. Aldershot: Ashgate Dartmouth, 1997.

TARELLO, Giovanni. **L'Interpretazione della Legge**. Milano: Giuffrè, 1980.

TARUFFO, Michele. Institutional factors influencing precedents. In: SUMMERS, Robert; MACCORMICK, Neil (ed.). **Interpreting Precedents**. A comparative study. Aldershot: Ashgate Dartmouth, 1997.

_____. **La Motivazione della Sentenza Civile**. Padova: Cedam, 1975.

WALDRON, Jeremy. Stare decisis and the rule of law: a layered approach. In: **Michigan Law Review**, v. 111, 2012.

WINSTON, Kenneth. On treating like cases alike. **California Law Review**, v. 62, n. 1, jan., 1974.